



Número: **5013323-45.2023.8.13.0518**

Classe: **[INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SOMNIUM EVENTOS E BUFFET LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9899722077	24/08/2023 14:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Poços de Caldas / 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Poços de Caldas

Pernambuco, 707, Fórum Cornélio Tavares Hovelacque, Poços de Caldas - MG - CEP: 37701-021

PROCESSO Nº: 5013323-45.2023.8.13.0518

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: SOMNIUM EVENTOS E BUFFET LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar e Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer que move a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em face de Somnium Eventos e Buffet Ltda, ao argumento de que a ré estaria a produzir e divulgar evento destinado ao público adolescente, sem, contudo, possuir autorização do juízo da Infância e Juventude, conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, para tanto.

Informa que o evento se realizaria nas dependências da casa de show SOMNIUM, situada na Rua Paraíba, 256, Centro, nesta urbe, no próximo dia 27/08/2023, das 16h às 22h, sob o nome de "Glow Party Teen", sendo a festa exclusiva para adolescentes na faixa etária entre 12 e 17 anos.

Em continuação, relata que a atração principal do referido evento seria o cantor de funk



"MC Paiva", cujo repertório musical se mostraria incompatível/impróprio à condição de hipervulnerabilidade própria do público a que se destinava, já que as temáticas de sua obra exprimem referências explícitas à praticas sexuais, além de alusão ao uso de drogas ilícitas.

Sustenta ter verificado junto ao SISCOM-TJMG, a inexistência de protocolo, por parte da ré, junto à Justiça da Infância e Juventude, de qualquer pedido de alvará para autorização da referida festa, o que impediria a aferição da adequação do evento às normas de proteção previstas no ECA.

Assim, roga pelo deferimento da tutela de urgência para impedir a realização do evento em tela, bem como para que a ré se abstenha de divulgar o evento, retirando de circulação, inclusive por meio de mídias sociais, todos os anúncios e propagandas correlatos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); tudo com o fito de que seja preservada a integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes, bem como para fazer valer a legislação especial à coletividade infanto-juvenil poços-caldense.

Ao final, pugna sejam seus pedidos iniciais julgados procedentes, para compelir a ré a (i) se abster de realizar festas para crianças e/ou adolescentes desacompanhados dos responsáveis legais sem prévia autorização judicial ou em condições que violem as normas e princípios previstos na Lei nº8.069/90; (ii) se abster de anunciar eventos sem observância das normas de classificação indicativa, em conformidade com o Guia de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça; assim como (iii) restituir aos consumidores adolescentes o valor dos ingressos vendidos, em decorrência de cancelamento de evento por descumprimento das normas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts.6º, I e VI, 14, 20, II e 39, VIII, todos da Lei nº 8.078/90 – CDC).

Com a inicial vieram os documentos de id. 9899163359, 9899157462, 9899162212, 9899141887, 9899145841, *et seq.*

Parecer ministerial pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, *inaudita altera pars*, apontando burla, pela parte ré, "*às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Portaria do Juízo que regulamenta tais eventos, inexistindo outra solução para proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.*", id. 9899530730.

Sumariados, decido.

Com efeito, a Constituição Federativa da República, em seu art. 227, explicita ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroborando o entendimento exarado na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita, em seu art. 4º, *in verbis*:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao **lazer**, à profissionalização, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; [...]” - dest.

E, ainda, seus artigos 5º, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Tais regramentos, cujo rigor quanto a necessidade de assecuração dos direitos dos menores é lúdica, se devem à condição peculiar destes de pessoa em desenvolvimento; ou seja, o legislador impôs o dever de lhes propiciar meios aptos a permitir que estes construam suas potencialidades humanas em sua plenitude, partindo da premissa de que, atualmente, as salvaguardas impostas na normativa fazem as vezes de seu discernimento, que ainda não está maduro para inteligir sobre o que se constituiria ou não em lesão aos direitos lhe estabelecidos.

Desse modo, de se evidenciar que, em que pese seja notável que a cultura e o lazer são direitos assegurados às criança e aos adolescentes, tal direito apenas assim se constitui se respeitada a sua (já mencionada) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É em virtude disso que, uma vez mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou de imprimir imposição legal à Autoridade Judiciária no sentido de disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, permanência e participação da coletividade infanto-juvenil em eventos.



Neste sentido é o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza. [...]"*

Vale ressaltar que, no mesmo dispositivo, é enumerado ao Magistrado alguns critérios a serem levados em consideração para conceder, se o caso, a autorização para entrada/permanência/participação de menores em eventos, tais quais a existência de instalações adequadas, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo.

Em cumprimento à normativa, e para auferir os critérios ora mencionados (entre outros) é que há, nesta urbe, em vigor a Portaria nº 02/2009 deste juízo, que dispõe sobre a participação de menores em eventos, apresentações, etc, e estabelece que pleitos deste jaez devem ser requeridos com, **pelo menos**, 30 (trinta) dias de antecedência. Tal prazo, explica-se, dá-se em virtude de tais pleitos gerarem urgências "desnecessárias" no âmbito do judiciário; o que é muito prejudicial nesta seara, cuja competência envolve, diariamente, a apreciação de casos reportando, na maioria das vezes, situação de risco envolvendo menores: ora que necessitam, com urgência, de medicamentos, ora que necessitam, com urgência, de lares novos em virtude de violações de direitos.

Assim, estou convencido de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela Defensoria Pública deve ser deferido.



O *fumus boni iuris, in casu*, é auferível pela prova documental ajuizada à exordial que dá conta de que não houve pleito **específico**, por parte da ré, de autorização para a entrada e permanência dos menores no evento em discussão, protocolada a este juízo, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente e Portaria nº 02/2009 - ressaltando que eventual ofício/comunicação acerca da realização do evento que não veicule pedido específico de autorização para entrada e permanência de menores não basta para a concessão de tal autorização.

De conseguinte, inexistindo pleito de autorização, impossível o auferimento, pelo juízo, das condições de realização do evento e adequação do conteúdo/natureza do espetáculo à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos menores - embora, ao menos neste momento, o conteúdo da atração veiculado nos autos milite em desfavor de tal concessão...

Lado outro, evidente o *periculum in mora*, porquanto a veiculação dos ingressos e promoção do evento está ainda a ocorrer, bem como que o espetáculo está às beiras de ser realizado, estando prevista sua realização para o próximo domingo, dia 27/08/2023.

Dessa forma, estando mesmo presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado, da verossimilhança da alegação e do perigo da demora na espera do provimento final - até porque a isto se esperar, poderá perecer o objeto útil do processo, que é a preservação da integridade física e psicológica dos menores - de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por desígnio constitucional, há, sempre e então, que prosperar o Melhor Interesse da Criança.

Isso posto, defiro na íntegra o pedido liminar e, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas no curso do processo, determino a parte ré, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e sem prejuízo de execução específica e desobediência de seu (s) representante (s) legal (is), que dentro de até 24 (vinte e quatro) horas contadas do efetivo recebimento desta ordem, **se abstenha de realizar e divulgar o evento**, retirando de circulação, inclusive por meio de mídias sociais, todos os anúncios, propagandas e ingressos referentes ao espetáculo; ficando proibida, frise-se, a realização do evento "Glow Party Teen".

Intimar a parte ré para que tome ciência da presente decisão e dê cumprimento ao que ordenado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o plano de devolução/reembolso dos ingressos, discriminando a quantidade de ingressos vendidos e seus respectivos valores.

Citar a parte ré para que, no prazo legal, conteste os pedidos iniciais.



Ao Comissariado da Infância e Juventude para que, com apoio policial, acaso necessário, empenhe esforços para fazer cumprir a presente ordem, impedindo a realização da festividade.

Cientificar a Ilustre Presentante do Ministério Público.

Sem custas, por força do artigo 141, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimar. Cumprir.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

JOSE HENRIQUE MALLMANN

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Poços de Caldas

